

**INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**

**LL.M. em Direito Societário**

**Mayara Araky Machado**

**A obsolescência da EIRELI com a criação da sociedade limitada unipessoal**

**São Paulo**

**2021**

**MAYARA ARAKY MACHADO**

**A obsolescência da EIRELI com a criação da sociedade limitada unipessoal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de LL.M em Direito Societário, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduado em Direito Societário.

Orientadores: Ana Cristina Kleindienst e Gabriel Saad Kik Buschinelli.

**São Paulo**

**2021**

Machado, Mayara Araky

A obsolescência da EIRELI com a criação da sociedade limitada unipessoal.

Mayara Araky Machado – São Paulo: Insper, 2021.

48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Insper, 2021

Orientadores: Profs. Ana Cristina Kleindienst e Gabriel Saad Kik Buschinelli

1. Direito societário 2. Tipos Societários 3. Limitação da Responsabilidade dos tipos societários 4. Sociedade Limitada 5.EIRELI 6. Sociedade Limitada Unipessoal. I. Mayara Araky Machado. II. A obsolescência da EIRELI com a criação da sociedade limitada unipessoal.

## Dedicatória

Aos meus pais, **Arnaldo** e **Cristina**, por tudo o que sempre fizeram por mim e por tudo o que me proporcionaram para que eu pudesse chegar até aqui. Amo vocês incondicionalmente.

Ao **Yuri**, com todo o meu amor, pela força, apoio e incentivo.

À **Mariana** (*in memoriam*) por ser minha inspiração todos os dias.

À **Paula**, adorada chefe, pelo incentivo nos dias difíceis, e por todo o ensinamento e apoio.

À **Lídia** e à **Bruna**, pela paciência ao longo dessa jornada, parceria e cumplicidade.

Muito obrigada.

## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar as razões da criação da EIRELI e da sociedade limitada unipessoal, analisar as suas diferenças e semelhanças, bem como qual será o papel da EIRELI com a criação da sociedade limitada unipessoal, visto que ambas as sociedades, *a priori*, foram criadas para possibilitar que uma única pessoa seja titular de uma empresa, mas se beneficie da limitação da responsabilidade.

**Palavras chaves:** 1. Direito societário 2. Tipos Societários 3. Limitação da Responsabilidade. 4. Sociedade Limitada 5.EIRELI 6. Sociedade Limitada Unipessoal.

## Abstract

The scope of this assignment summarizes the analysis of the reasons for the constitution of the individual limited liability company ("EIRELI") and the sole proprietorship, the analysis of their differences and similarities, as well as what shall be the role of EIRELI due to the creation of the sole proprietorship, since both societies, *a priori*, were created to allow a single person to own a company, but benefit from the limitation of liability.

**Keywords:** 1. Corporate law 2. Corporate Types 3. Limitation of liability. 4. Limited society 5.EIRELI 6. Sole proprietorship.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	Erro! Indicador não definido.
<b>2.</b>	<b>EMPRESÁRIO INDIVIDUAL</b> .....	Erro! Indicador não definido.1
<b>3.</b>	<b>SOCIEDADES</b> .....	Erro! Indicador não definido.5
<b>4.</b>	<b>SOCIEDADE LIMITADA</b> .....	<b>17</b>
4.1	Criação .....	<b>17</b>
4.2	Finalidade .....	<b>18</b>
<b>5.</b>	<b>EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</b> .....	<b>23</b>
5.1	Criação .....	<b>23</b>
5.2	Finalidade, características e Requisitos.....	<b>26</b>
<b>6.</b>	<b>SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL</b> .....	<b>31</b>
6.1	Criação .....	<b>31</b>
6.2	Finalidade, características e Requisitos.....	<b>34</b>
<b>7.</b>	<b>DIFERENÇA ENTRE EIRELI E LTDA. UNIPESSOAL</b> .....	<b>37</b>
<b>8.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>9.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade discutir as principais diferenças e semelhanças entre uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, e uma Sociedade Limitada Unipessoal.

Historicamente, o Brasil, ao contrário da maioria dos demais países, principalmente os europeus, sempre teve certa resistência em possibilitar a constituição de empresas com um único sócio. Talvez por costume, tradição, ou talvez pela garantia e confiabilidade que a sociedade com pluralidade de sócios dá aos seus credores e ao mercado.

Faz-se mister conceituar, antes de introduzirmo-nos ao real objeto deste artigo, o que o ordenamento jurídico brasileiro entende como “empresário”. Veja que o artigo 966 do Código Civil Brasileiro define que empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”. O parágrafo único deste mesmo artigo 966, dispõe que:

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da função constituir elemento de empresa.

Ou seja, empresário pode ser considerado aquela pessoa que organiza uma atividade econômica com fim comercial, seja por meio de prestação de serviços, seja por meio de produção de bens. Esta conceituação funciona tanto para as sociedades com pluralidade de sócios, quanto para as pessoas que almejam exercer atividade empresarial individualmente.

Antigamente, a pessoa que exercesse atividade empresária, e que não possuísse um sócio, era considerada tão somente um empresário individual, sem que lhe fosse concedida a prerrogativa de limitação da sua responsabilidade para com a sua atividade prestada. Veja que um empresário individual<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> MACHADO, Mayara Araky. Projeto de monografia do Insper, no curso de L.L.M. Direito Societário - Turma 24, sob a orientação de Gabriel Saad kik Buschinelli, apresentado em 11 de dezembro de 2020.

É aquele que tem a pretensão de exercer em nome próprio atividade empresária, sem que haja limitação de responsabilidade, ou seja, os bens pessoais do titular, quer dizer, do empresário individual, se misturavam com os bens da atividade econômica empresária.

Desta forma, qualquer conflito que o empresário individual se envolvesse poderia ocasionar em sua responsabilidade com seus próprios bens, seus bens particulares. Isto por que não havia a diferenciação dos bens sociais, ou seja, da empresa, e dos bens particulares do empresário.

Assim, com o passar dos tempos, e verificando a real necessidade de o ordenamento possibilitar a constituição de empresas de responsabilidade limitada por uma única pessoa, em 2011 foi promulgada a Lei nº 12.441, que inseriu no Código Civil Brasileiro, por meio do artigo 980-A e seus parágrafos, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – a EIRELI. Após muitas discussões sobre o tema, este novo tipo societário surgiu com o propósito de possibilitar às pessoas físicas serem as únicas sócias de uma empresa, com limitação de responsabilidade dos sócios para com a sociedade.

Primeiramente no que tange à criação da EIRELI, necessário se faz dispor que<sup>2</sup>:

Foi baseada em leis estrangeiras, e surgiu como forma de incentivo para a economia do Brasil, bem como para afastar a necessidade de criação de sócio fictício nas sociedades limitadas, para mero fim de cumprimento de exigência legal, tendo em vista que a lei dispunha a necessidade de dois ou mais sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Sua principal função é dar ao seu titular a possibilidade de separar o seu patrimônio pessoal do patrimônio social da empresa, fazendo, assim, incidir a responsabilidade limitada, isto é, qualquer dívida da sociedade não pode alcançar o patrimônio social da empresa, e vice versa.

Contudo, não obstante uma das finalidades da EIRELI ser conferir segurança ao titular da empresa, para que seja possível constituir uma EIRELI, o sócio deve

---

<sup>2</sup> MACHADO, Mayara Araky. Pré-projeto de monografia do Insper, no curso de L.L.M. Direito Societário - Turma 24, sob a orientação de Ana Cristina Von Gussek Kleindienst, apresentado em 30 de agosto de 2020a.

obedecer a alguns requisitos mínimos de constituição, tais como não ser sócio em outra empresa e integralizar um valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos de capital social, conforme se verá no item 5.2 deste artigo.

Ora, atualmente o valor do salário mínimo perfaz o montante de R\$1.100,00 (mil e cem reais). De acordo com um dos requisitos para constituição da EIRELI, o empresário individual interessado deveria integralizar o capital social mínimo de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Este valor é extremamente oneroso para a maioria das pessoas que exercem, ou pretendem exercer, individualmente uma atividade empresária. Portanto, resta extremamente dificultoso para uma pessoa física constituir uma EIRELI, a fim de angariar as prerrogativas que tal tipo societário pode dar, a saber, principalmente, a limitação de sua responsabilidade para com a sociedade.

Em razão do acima exposto, e após muita discussão neste sentido, em setembro de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 881, a qual viabilizou a criação de sociedades limitadas unipessoais, ou seja, uma sociedade com responsabilidade limitada, exatamente tal como uma LTDA., mas sem a necessidade de pluralidade de sócios, possibilitando uma única pessoa, física ou não, ser a única sócia da empresa.

O novo tipo societário foi inserido no ordenamento jurídico por meio da promulgação da Lei nº 13.874/2019, que inseriu o artigo 1.052 no Código Civil Brasileiro.

Esta nova modalidade societária não demanda requisitos para a sua constituição, portanto, aparentemente, é menos burocrático criar uma sociedade limitada unipessoal do que uma EIRELI, que demanda uma série de requisitos difíceis de serem cumpridos por um empresário individual de pequeno porte (que é o que mais existe no Brasil).

Portanto, o presente artigo pretende ilustrar as principais características do empresário individual, da sociedade limitada, da EIRELI e da sociedade limitada unipessoal, apontando as principais diferenças e semelhanças em cada uma das modalidades, bem como analisar qual será o papel da EIRELI com a criação deste novo tipo societário, discutindo e, quiçá, concluindo se a EIRELI entrará em desuso, ou se há razões para que se mantenha ativa e usual no nosso ordenamento.

## 2. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O Doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves Neto, em sua obra “Direito de Empresa”, conceitua o empresário como “a figura central do direito de empresa”<sup>3</sup>. Segundo ele, o ordenamento brasileiro seguiu a linha italiana para a conceituação de empresário, a qual estabelece em seu Código Civil de 1942 que “é empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim da produção ou da troca de bens ou serviços”.

Contudo, ele afirma, ainda, que:

O simples exercício de uma atividade econômica, porém, não basta para caracteriza-lo. É preciso que tal atividade seja exercida com habitualidade, em caráter profissional, ficando afastados do conceito, desta, aqueles que a exercem por amadorismo, por puro diletantismo ou em caráter eventual”. “O empresário é um profissional de mercado e, portanto, um perito na produção ou na circulação de bens ou de serviços, que, por isso, almeja obter resultados lucrativos nesse desiderato. A finalidade lucrativa decorre do caráter profissional com que é exercida a atividade econômica (Tullio Ascarelli, *Corso di diritto commerciale*, p. 189).

Ou seja, ressalte-se que para ser um empresário, é necessário que a pessoa exerça profissionalmente a atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços com habitualidade, e de forma organizada, objetivando resultados lucrativos. Um simples comerciante, considerado pelo Doutrinador Alfredo de Assis Gonçalves como quem exerce “papel de intermediário da corrente circulatória”, não será considerado empresário, uma vez que o conceito de empresário é mais abrangente, devendo a figura titular participar de todo o fluxo da comercialização, desde a sua produção até a tradição do produto, ou prestação do serviço, para o consumidor final. No mesmo sentido, Fábio Ulhôa Coelho entende que “não se deve considerar como empresário aquele que não organiza nenhum dos fatores de produção”.<sup>4</sup>

Em contrapartida, o Doutrinador André Santa Cruz, em sua análise sobre a conceituação de empresário, entende que a característica da organização para definir

---

<sup>3</sup> NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 8ª Edição rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

<sup>4</sup> CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, Vol. Único. 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020a.

o que é ou não um empresário está perdendo força no atual contexto da economia capitalista. Para exemplificar tal afirmação, ele se utiliza dos microempresários, que exercem a atividade empresária com trabalho próprio, bem como os empresários virtuais, que podem agir sozinhos por meio da *internet*.<sup>5</sup>

Note-se que a figura do empresário é uma pessoa natural, conceituada desta forma pelas atividades que pratica. Um empresário individual, ou seja, aquele que não constitui uma sociedade, responderá por suas atividades com a integralidade de seus bens, sem que haja a separação do patrimônio pessoal do titular, com o patrimônio da atividade empresarial.

A maior característica, portanto, do empresário individual, é que ele exerce, individualmente, uma atividade empresária, sem gozar da separação patrimonial da atividade que exerce (por exemplo material, maquinário, resultados) do seu patrimônio particular. Isto é, o empresário individual responde com todos os seus bens pela atividade que exerce, inclusive seus bens pessoais.

Para ser empresário individual, contudo, é necessário atentar-se às vedações ao exercício de empresa impostas pela legislação. Ressalte-se que o artigo 972 e 974 do Código Civil estabelecem que não podem exercer a atividade empresária aqueles que não estiverem no pleno gozo de sua capacidade civil, à exceção da existência de autorização judicial neste sentido. Ainda, os condenados aos crimes estipulados no parágrafo primeiro do artigo 1.011 do Código Civil, os servidores públicos federais (art. 117, X, Lei 8.112/1990), os magistrados (art. 36, I, Lei Complementar 35/1979 – LOMAN), membros do Ministério Público (art., 44, III, Lei 8.625/1993) e os militares (art. 29, Lei 6.880/1980) também estão impedidos de exercerem a atividade empresária, *in verbis*, respectivamente:

Art. 972. – Código Civil - Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

---

<sup>5</sup> CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, Vol. Único. 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020b.

Art. 974. – Código Civil - Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011).

Art. 1.011. – Código Civil - O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1 º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

(...)"

"Art. 117. - Lei 8.112/1990 - Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Art. 36. - Lei Complementar 35/1979 – LOMAN - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

(...)

Art. 44. - Lei 8.625/1993 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

(...)

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

“Art. 29. - Lei 6.880/1980 - Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Portanto, caso seja do interesse da pessoa natural atuar com as práticas empresárias estabelecidas acima, desde que não haja nenhuma vedação para tanto, deverá se registrar na Junta Comercial do respectivo Estado da prestação da atividade, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, antes de começar a exercê-la, pois, caso contrário, estará exercendo a atividade empresária de forma irregular.

Desta forma, de acordo com o Doutrinador André Santa Cruz, conclui-se que a responsabilidade do empresário individual é direta e ilimitada, e não subsidiária e limitada. Ele responde diretamente com os seus bens particulares pelas dívidas contraídas pela prática de sua atividade. Bem como que para exercer a atividade empresária individualmente, o titular deve ser capaz para tanto, e se registrar no órgão competente.

### 3. SOCIEDADES

De acordo com o Código Civil, especificamente em seu artigo 981, o conceito de sociedade são “as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Além da conceituação efetuada pelo Código Civil, a doutrina preocupou-se em explicar os elementos trazidos pelo artigo 981, acima mencionado, que caracterizam as sociedades. Veja:

- a) Contrato: A sociedade necessita ser constituída por meio de um contrato, o qual preverá as suas regras, prerrogativas e disporá sobre os direitos e deveres dos sócios. O contrato deverá ser elaborado por meio de instrumento público ou particular, quando se tratar de sociedades empresárias personificadas, ou poderá não ser registrado, quando se tratar de sociedade em comum ou em conta de participação;
- b) Pessoas: Podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, a depender de cada tipo societário em específico, a sociedade será constituída pela assinatura do Contrato, acima mencionado, de uma pluralidade de pessoas, que se comprometem a contribuir para o exercício da atividade a que se dispõe, partilhando, ao final, os seus resultados;
- c) Contribuição com bens ou serviços: Para a sociedade funcionar, as pessoas que se obrigarem a partir do contrato, deverão contribuir para com a sociedade a partir da subscrição e integralização de bens, ou de serviços, a depender do tipo societário, que contribuirão para a formação do capital social;
- d) Partilha dos Resultados: Por fim, as pessoas que se obrigarem com a contribuição acima mencionada, partilharão os resultados que a atividade desenvolvida pela sociedade obtiver, sejam eles positivos ou negativos.

O artigo 44 do mesmo diploma legal acima mencionado, dispõe que as sociedades são consideradas pessoas jurídicas de direito privado. Contudo, Ricardo Negrão, em seu Manual de Direito Empresarial<sup>6</sup>, entende que:

---

<sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Empresarial – 9. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Embora o art. 44 do CC inclua as sociedades como pessoas jurídicas, nem toda sociedade possui personalidade jurídica. É o que ocorre com as sociedades em comum – espécie de sociedade transitória - e – sociedade em conta de participação, reguladas pelos artigos 986-996 do CC.

Por esta razão, vê-se que uma das diferenciações dos tipos societários se dá pela personalidade jurídica da sociedade. Ou seja, a sociedade em comum, ou em conta de participação não possui personalidade jurídica, todas as outras, possuem e, portanto, necessitam do registro de seus atos constitutivos, ou seja, do contrato mencionado na alínea “a” do parágrafo anterior, no órgão público competente, podendo ser no Cartório de Registro das Empresas ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou na Junta Comercial do respectivo Estado da sede da sociedade).

A doutrina, ainda, divide os tipos societários de acordo com o seu objeto social, podendo as sociedades praticarem atividade empresária ou atividade intelectual. Esta distinção acarretará na discriminação de cada sociedade em sociedade empresária e sociedade não empresária, ou, como também pode ser chamada, sociedade simples.

Por fim, além das distinções previstas nos parágrafos acima, as sociedades podem ser especificadas por meio de sua espécie, podendo ser: i) em comum; ii) em conta de participação; iii) simples; iv) em nome coletivo; v) em comandita simples; vi) limitada; vii) anônima; viii) em comandita por ações; ou ix) cooperativas.

O que distingue cada tipo societário, pode ser o grau de cooperação entre os sócios, ou, ainda, a identidade de cada um deles, e o tipo de relação que se estabelecerá entre eles.<sup>7</sup>

Portanto, temos que, uma sociedade pode ser considerada um contrato entre duas ou mais pessoas, que se comprometem a contribuir com bens ou serviços para a realização da atividade econômica escolhida, a qual todos cooperam para o sucesso, podendo ser de vários tipos a depender de sua finalidade, cujos resultados serão divididos entre as pessoas que assinaram o contrato.

---

<sup>7</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário – 2. Ed., reformulada – São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

## 4. SOCIEDADE LIMITADA

### 4.1. Criação

É considerado por grande parte dos Doutrinadores brasileiros, tais como Fabio Ulhôa Coelho<sup>8</sup> e Rubens Requião<sup>9</sup>, que a criação da Sociedade Limitada deu-se em 1892 na Alemanha. Isto por que, naquela época, as sociedades existentes não mais satisfaziam às atividades prestadas, seja pela agilidade, seja pelo capital social aportado nas empresas. O comércio crescia a todo vapor, e era de suma importância que se criasse um tipo societário cuja constituição fosse descomplicada e que limitasse a responsabilidade dos sócios até o limite do capital social integralizado. Daí nasceu a sociedade limitada no mundo.

No Brasil, em 1865, Nabuco de Araújo, Ministro da Justiça à época, apresentou um projeto para a criação da sociedade anônima simplificada, que fora rejeitado pelo imperador D. Pedro II, em 1867.<sup>10</sup> Contudo, em 1912, o advogado Herculano Inglês de Souza ficou responsável por analisar o Código Comercial brasileiro e, nesta ocasião, inseriu a modalidade de sociedade por quotas, que foi aprovada somente em 1919 por meio do Decreto nº 3.708. Daí iniciou-se a discussão sobre a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei das Sociedades Anônimas. Isso porque o projeto apresentado por Herculano Inglês de Souza continha apenas 18 (dezoito) artigos. Esta discussão cessou somente com a reforma do Código Civil em 2002, o qual previu expressamente a criação da sociedade limitada, antigamente chamada de “sociedades por quotas de responsabilidade limitadas”.

Atualmente, a sociedade limitada retrata, indubitavelmente, mais de 90% (noventa por cento) dos tipos societários registrados no Brasil. A busca por esta modalidade se dá em função de suas duas principais características, que são: a

---

<sup>8</sup> ULHÔA, Fabio Coelho, "Curso de Direito Comercial, Volume 2: Direito de Empresa": - 11. Ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>9</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>10</sup> LEITE, Paula. Sociedade Limitada. Aspecto histórico, deveres e direitos dos sócios e possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <https://paulaleite.jusbrasil.com.br/artigos/144381319/sociedade-limitada> Acesso em: 21 de junho de 2021.

simplicidade do contrato social; e a prerrogativa de limitação da responsabilidade dos sócios.

Antes da inserção do parágrafo primeiro e segundo ao artigo 1.052 do Código Civil, a Sociedade Limitada deveria ser composta por dois ou mais sócios, sendo inviável a sua forma unipessoal.

#### **4.2. Finalidade**

A Sociedade Limitada se mostra vantajosa, primeiramente, pela simplicidade em constituí-la, pois possui uma estrutura menos rígida de criação e registro, bem como cresce aos olhos dos que almejam constituir uma sociedade por limitar a responsabilidade de cada sócio ao valor integralizado do capital social. A junção dessas duas principais características desse tipo societário é o que leva a maioria das pessoas a quererem constituir uma Sociedade Limitada.

A Sociedade Limitada é constituída com o registro de seus atos constitutivos que, nesta modalidade, é denominado contrato social, que deve ser feito por escrito e registrado no órgão competente para ter validade. O contrato social, diferentemente do Estatuto Social (que é o ato constitutivo das Sociedades por Ações), dá aos sócios da Sociedade Limitada maior autonomia ao estabelecer o vínculo societário entre eles, e deles para com a sociedade. Além disso, o contrato social permite que os sócios disponham exatamente o que lhes interessa, de forma mais flexível, sem que estejam obrigados a obedecer um formato próprio legalmente previsto, como ocorre na Sociedade por Ações. Desta forma, a negociação entre os sócios se torna mais flexível e reflete de maneira mais clara as reais intenções dos sócios, que não precisam se submeter aos ditames legais.

Conforme mencionado no item anterior, a Sociedade Limitada é um tipo societário relativamente novo no ordenamento brasileiro. Antigamente denominada “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, foi inserida na reforma do Código Civil ocorrida em 2002, que introduziu os artigos 1.052 a 1.087 em capítulo próprio (Capítulo IV – Da Sociedade Limitada) das Sociedades Limitadas.

Tais artigos preveem, resumidamente, a limitação de responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas; as disposições sobre as quotas da sociedade; como deve ser a administração e o conselho fiscal, se houver; como e quais as matérias são passíveis de deliberação pelos sócios; como deve ser feito o aumento e redução do capital social; como a sociedade pode ser dissolvida; e que, na omissão deste capítulo, a Sociedade Limitada será regida pelas normas da sociedade simples, bem como poderá estar previsto expressamente no contrato social que a sociedade poderá ser regida pelas normas da sociedade anônima.

O contrato social, de acordo com o artigo 997 do Código Civil, além das disposições estipuladas pelos sócios, sobre as características da sociedade, deve conter:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Contudo, o artigo 1.054 do Código Civil, quando faz referência ao artigo 997, acima transcrito, determina que tais requisitos se aplicam às Sociedades Limitadas “no que couber”. Ou seja, entende-se que nem todos os requisitos dispostos no artigo

acima transcrito são obrigatórios em um contrato social de uma Sociedade Limitada. Veja:

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

De acordo com o Doutrinador André Santa Cruz, “é o caso, por exemplo, do inciso V, que menciona ‘as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços”. Isto por que, na Sociedade Limitada não é admitido sócio que contribua somente com a prestação de serviços. Ou seja, o sócio, para integrar o quadro societário da sociedade, precisa necessariamente integralizar o capital social com dinheiro, bens (móveis ou imóveis), entre outros, não sendo possível fazê-lo com serviços, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 1.055 do Código Civil.

Após a definição do capital social da sociedade pelos sócios, os sócios devem subscrever o capital social e, oportunamente, integralizá-lo. Ou seja, os sócios adquirem quotas da sociedade, por meio do aporte em dinheiro ou bens, que será recebido como capital social. Não há limite máximo ou mínimo de capital social para a constituição desse tipo societário, podendo o sócio subscrever e integralizar um valor mínimo.

Além da flexibilidade contratual acima mencionada, outro grande estímulo para a constituição de uma Sociedade Limitada é o fato de os seus sócios responderem limitadamente, até o limite do valor de suas quotas, pelas obrigações sociais, ou seja, as dívidas da sociedade. De acordo com o entendimento do doutrinador André Santa Cruz, esta limitação de responsabilidade serve como relevante fator de redução do risco empresarial.<sup>11</sup>

O artigo 1.052 do Código Civil estabelece expressamente que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

---

<sup>11</sup> CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, Vol. Único. 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020c.

Ou seja, os sócios não respondem com seu patrimônio próprio, particular, pelas dívidas da sociedade. Isto porque à Sociedade Limitada é concedido a *status* de pessoa jurídica, possuindo existência própria e, portanto, também possui seu patrimônio próprio. Ou seja, em razão de possuir personalidade jurídica e patrimônio próprio, a sociedade está plenamente capacitada de responder perante terceiros pelas dívidas e demais obrigações. O Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica, previsto nos artigos 49-A e 1.024 do Código Civil, dispõe expressamente que a personalização da pessoa jurídica promove a separação patrimonial entre os bens sociais e os bens pessoais de cada sócio. Veja:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Então, tem-se que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais da empresa será subsidiária. Isto é, apenas na situação de insolvência da empresa o sócio poderá ter seus bens pessoais alcançados pelas dívidas da sociedade. Até o momento em que a sociedade possuir seus próprios bens, os bens dos sócios não poderão ser alcançados, de acordo com o benefício de ordem disposto no artigo 1.024, acima transcrito.

Contudo, faz-se mister dispor que os bens pessoais dos sócios estarão protegidos pelo benefício de ordem somente no caso de o capital social estar totalmente integralizado. Caso ainda falte integralizar alguma parte do capital social, os sócios responderão com seus bens pessoais até o limite da integralização.

Ainda, conforme mencionado na segunda parte do artigo 1.052 do Código Civil, os sócios são responsáveis solidários pela total integralização do capital social. Neste

cenário, caso o credor da sociedade tenha esgotado o patrimônio social da empresa e constate que o capital social não foi totalmente integralizado pelos seus sócios, ele poderá alcançar os bens pessoais de qualquer um dos sócios, ainda que este já tenha integralizado a sua parte no capital social. Neste caso, o sócio executado poderá somente exercer o seu direito de regresso contra os outros sócios que ainda não tenham integralizado a sua parte.

Portanto, a limitação da responsabilidade se dá em razão do benefício de ordem concedido aos sócios, no caso de o capital social ter sido totalmente integralizado. Quer dizer, se todos os sócios houverem integralizado totalmente a sua parte do capital social, primeiramente a dívida social alcançará o patrimônio social da empresa, tendo os sócios o seu patrimônio pessoal protegido.

## 5. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

### 5.1. Criação

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, após muita discussão, foi efetivamente criada em 2011, por intermédio da Lei nº 12.411/2011, que inseriu o artigo 980-A e seus respectivos parágrafos no Código Civil; alterou o artigo 44 do mesmo diploma legal, fazendo prever que a empresa individual de responsabilidade limitada também é considerada uma pessoa jurídica de direito privado e, portanto, possui personalidade jurídica, ao contrário da figura do empresário individual, anteriormente visto neste artigo; e modificou o parágrafo único do artigo 1.033, também do Código Civil, fazendo constar que o seu inciso IV, que estabelece que a sociedade será dissolvida pela “falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias”, não se aplica na hipótese de transformação da sociedade em uma EIRELI.

*A priori*, insta esclarecer que muitos doutrinadores entendem que o legislador, ao denominar este tipo societário como “empresa” cometeu um erro, visto que a palavra “empresa” denota uma atividade econômica organizada, e não o titular que a exerce, conforme conceituado anteriormente, através do artigo 966 do Código Civil.

Faz-se mister demonstrar, primeiramente, que a invenção deste tipo societário foi baseada em leis estrangeiras que já previam em seus ordenamentos a possibilidade de criação de uma sociedade com limitação de responsabilidade por uma única pessoa. Surgiu como um meio de incentivar a economia do Brasil, possibilitando que as pessoas constituíssem uma sociedade unipessoal com a separação patrimonial, incidindo, portanto, a responsabilidade limitada do titular para com as obrigações da empresa.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> MACHADO, Mayara Araky. Pré-projeto de monografia do Insper, no curso de L.L.M. Direito Societário - Turma 24, sob a orientação de Ana Cristina Von Gussek Kleindienst, apresentado em 30 de agosto de 2020b.

O primeiro país que possibilitou a constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada por uma só pessoa foi a Alemanha, em 1980. Depois disso, a França também começou a possibilitar este tipo societário, lá chamado de “*entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée*”, em português, “empresa unipessoal de responsabilidade limitada”.

Logo após, a Itália, Espanha e Portugal também seguiram os passos da Alemanha e possibilitaram a constituição de uma figura semelhante à EIRELI. Contudo, em Portugal, em 1986, com o mesmo intuito de limitar a responsabilidade do empresário individual, criou-se o “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”. Desta forma, entende-se que, para os portugueses, “o estabelecimento comercial é um sujeito de direitos”.<sup>13</sup>

Por fim, chegou à América do Sul por meio do Paraguai, Peru e Chile, o que fez com que o Brasil repensasse sobre sua legislação.

Este tipo societário foi criado inicialmente para possibilitar que uma única pessoa possa exercer sua atividade empresarial com limitação de responsabilidade, sem necessitar obrigatoriamente de outro sócio.

Ressalte-se que, originalmente a Sociedade Limitada, que é o tipo mais simples de constituição de sociedade com limitação da responsabilidade, conforme visto anteriormente, demandava a pluralidade de sócios, ou seja, só poderia ser constituída por duas ou mais pessoas. Isso acarretou em muitas situações de fraude, pois muitas pessoas constituíam empresas com o chamado “sócio fictício”, o qual detinha apenas 1% (um por cento) das quotas da sociedade e nenhuma participação no controle da empresa, enquanto o sócio real detinha os outros 99% (noventa e nove por cento) e todo o controle e administração dos negócios sociais.

Ou seja, para que a pessoa pudesse exercer sua atividade empresarial com limitação de responsabilidade, tendo o patrimônio social da empresa separado do patrimônio pessoal do titular, era necessário que ela constituísse uma sociedade

---

<sup>13</sup> NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual. Outubro de 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_215.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf) Acesso em: 21 de junho de 2021a.

limitada. Para tanto, era escolhido um sócio fictício, que contemplava o quadro de sócios pura e simplesmente pela formalidade de constituição desse tipo societário.

Com o intuito de afastar a figura do sócio fictício e possibilitar a criação de um tipo societário cuja principal característica é a limitação de responsabilidade de seu titular, foi criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Este tipo societário não possui um conceito efetivo dado pelo legislador. Entretanto, de acordo com a sua funcionalidade, pode ser conceituada como<sup>14</sup>:

... uma pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, e que é constituída por uma só pessoa, cuja responsabilidade é limitada ao montante do capital integralizado.

Veja-se que a EIRELI não pode ser confundida com o empresário individual, acima discutido. Isto por que, o empresário individual exerce a titularidade da atividade em seu próprio nome, ou seja, não possui personalidade jurídica, além de não ser passível da prerrogativa de limitação da responsabilidade, então, responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas causadas pelo exercício da atividade econômica. Ao contrário da EIRELI, que é considerada pessoa jurídica pelo artigo 44 do Código Civil e possui limitação da responsabilidade, como seu próprio nome já diz. Veja:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

V - os partidos políticos. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

---

<sup>14</sup> NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual. Outubro de 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_215.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf) Acesso em: 21 de junho de 2021b.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\).](#)

Para alguns, a EIRELI é considerada uma empresa de um único titular que exerce a atividade econômica, para outros, é considerada uma sociedade unipessoal. De acordo com o entendimento do doutrinador Sérgio Campinho:

Pela racionalidade que se pode extrair dos preceitos da Lei nº 12.441/2011, a EIRELI é, em verdade, uma sociedade, mas sociedade unipessoal. Essa unipessoalidade permanente que caracteriza a sua constituição é o seu marco distintivo. Assim é que o legislador preferiu grifá-la com um título próprio (Título I-A) e não incluí-la no Título II, que manteve reservado para as sociedades com pluralidade de sócios, as quais se formam, destarte, a partir de um contrato plurilateral.<sup>15</sup>

Por outro lado, há quem defenda que a EIRELI não pode ser considerada uma sociedade unipessoal. Isso por que a sociedade denota a pluralidade de pessoas, ou seja, a legislação dispõe que as sociedades devam ser compostas por duas ou mais pessoas.

Não existe um posicionamento pacífico sobre a real natureza jurídica da EIRELI, por se tratar de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se que se trata de uma pessoa jurídica que exerce atividade econômica organizada, composta por uma única pessoa, sem definição real de ser considerada uma sociedade unipessoal de fato ou não.

## **5.2. Finalidade, Características e Requisitos.**

Conforme já anteriormente mencionado, a EIRELI foi criada em 2011 com a principal finalidade de possibilitar que uma única pessoa seja titular de uma empresa

---

<sup>15</sup> CAMPINHO, Sergio Murilo Santos. Curso de Direito Comercial, 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

com limitação de responsabilidade. A sua criação se deu, principalmente, para afastar a figura do sócio fictício nas sociedades limitadas.

A situação acima descrita foi muito comum durante muitos anos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso por que as pessoas almejavam constituir uma empresa com limitação de sua responsabilidade, porém, a legislação somente autorizava este tipo societário com dois ou mais sócios. Por esta razão, utilizavam-se de um “sócio fictício”, que detinha somente, na maioria das vezes, 1% (um por cento) das quotas sociais, enquanto o outro, o efetivo titular, os demais 99% (noventa e nove por cento) e todo o controle da empresa.

Desta maneira, criou-se o instituto da Empresa individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, a qual possibilita a criação de uma empresa com personalidade jurídica, e com limitação de responsabilidade de seu titular, o que quer dizer que o titular não responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, ao contrário do que acontece com o empresário individual, que não detém desta prerrogativa.

A criação desta nova modalidade no Direito Empresarial deu-se por meio da promulgação da Lei nº 12.411/2011, que inseriu alguns artigos no Código Civil, referentes a EIRELI, conforme já mencionado anteriormente. O principal artigo desta matéria, a saber, artigo 980-A e seus respectivos parágrafos, dispostos no Título I-A, do Livro II – Do Direito de Empresa, conceitua a EIRELI e traz os requisitos para a sua constituição. Veja:

TÍTULO I-A [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

O artigo supratranscrito confirma a possibilidade de constituição de uma empresa com personalidade jurídica e com limitação de responsabilidade, por uma única pessoa. Vê-se que as principais características de uma EIRELI são: (a) a sua unipessoalidade; (b) a limitação de responsabilidade de seu titular para com as dívidas e obrigações da empresa; e (c) a personalidade jurídica que detém.

Outra característica importante da EIRELI é a possibilidade de o seu titular escolher livremente o regime de tributação que melhor lhe convier de acordo com a atividade econômica prestada e o porte de sua empresa. Por exemplo, o titular de uma EIRELI pode optar pelo Simples Nacional, de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 139/2011, desde que seja uma Microempresa – ME e, neste caso, sua receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); ou uma Empresa de Pequeno Porte – EPP, e sua receita bruta anual seja superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Contudo, o legislador trouxe alguns requisitos mínimos para a constituição de uma EIRELI, que podem ser considerados empecilhos e dificultam a sua constituição para muitas pessoas.

Note-se que, o caput do artigo 980-A do Código Civil expressamente prevê a necessidade de integralização de um capital social mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Hodiernamente, o maior salário mínimo no Brasil é de R\$1.100,00 (mil e cem reais), portanto, de acordo com a legislação, uma pessoa somente poderá constituir uma EIRELI se integralizar um capital social mínimo de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Tal requisito contraria veementemente uma das finalidades da criação da EIRELI, que é a de diminuir a formalidade na constituição de empresas e sociedades. Isto por que, a realidade do País denota que a minoria das pessoas conseguiriam constituir uma EIRELI levando em consideração a obrigatoriedade em integralizar um capital social mínimo de valor tão vultoso. Tal requisito impede a possibilidade de pequenos empresários (que constituem a maioria das empresas no Brasil) de constituírem uma EIRELI.

Este requisito, contudo, foi imposto com a finalidade de reduzir fraudes e eventuais danos causados a terceiros pela EIRELI. A imposição da necessidade de integralização de um capital social mínimo reduz efetivamente os riscos de lesão aos credores da empresa, uma vez que o capital social integralizado é utilizado como base para arcar com a responsabilidade para com terceiros. Isto é, constitui-se um valor mínimo para garantir a satisfação das dívidas sociais com terceiros. Em contrapartida, o titular da EIRELI terá sua responsabilidade limitada ao valor do capital social integralizado.

Outro empecilho para a constituição de uma EIRELI, outra razão que a torna menos atrativa, é que uma pessoa natural somente pode figurar como titular de uma única EIRELI. Ou seja, não pode ela ser titular de outras empresas do mesmo tipo empresarial. Portanto, as pessoas naturais que pretendem constituir mais de uma EIRELI, não poderão fazê-lo, visto que a legislação somente autoriza constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa.

Por outro lado, o legislador, também, entendeu por bem expressamente autorizar a possibilidade de convolar outro tipo societário em EIRELI. Por exemplo, um empresário individual ou uma sociedade limitada na qual restou somente um sócio, poderá convolar o tipo societário em EIRELI. Chama-se constituição superveniente,

prevista no parágrafo 3º do artigo 980-A, conforme acima transcrito. Isto é, independentemente da razão que levou a concentração das quotas da empresa para uma única pessoa, poderá esta pessoa requerer a convolação de seu tipo empresarial para a modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, desde que respeitado o requisito de integralização de capital social mínimo de 100 (cem) salários mínimos vigentes no País.

Faz-se mister, ainda, mencionar que, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 980-A, CC., a EIRELI poderá adotar firma ou denominação social para a composição de seu nome empresarial, acompanhado da sigla “EIRELI”, tal como ocorre na sociedade limitada (que, neste caso, será acompanhada da sigla “LTDA.”). Em caso de não observância desta obrigação, será afastada a limitação da responsabilidade do administrador da empresa, o qual responderá ilimitadamente com seus bens particulares pelas dívidas da empresa. Ressalte-se que a figura do administrador não precisa necessariamente ser o titular da EIRELI, de acordo com o que prevê o artigo 1.061 do Código Civil.

Desta forma, vê-se que a EIRELI foi criada com o fim de evitar fraudes na constituição de outros tipos societários com limitação de responsabilidade, bem como para possibilitar que uma única pessoa seja titular de uma empresa com personalidade jurídica e limitação de sua responsabilidade. Contudo, para tanto, é necessário obedecer a alguns requisitos básicos que, muitas vezes, afastam a possibilidade de qualquer pessoa constituir uma empresa com tais prerrogativas.

## 6. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

### 6.1. Criação.

Foi assinada em 20 de abril de 2019, pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, a Medida Provisória nº 881, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019, publicada em 20 de setembro de 2019, e comumente conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”. Esta lei foi instituída com o fim de declarar os direitos de liberdade econômica e estabelecer garantias de livre mercado, alterando diversos dispositivos legais, inclusive o Código Civil, no que tange à criação do instituto da sociedade limitada unipessoal.

A Lei da Liberdade Econômica alterou o artigo 1.052 do Código Civil, inserindo os parágrafos primeiro e segundo, os quais possibilitam a criação de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada: a Sociedade Limitada Unipessoal. *In fine*:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

A sociedade limitada unipessoal transcende o conceito de sociedade trazido no item 3 deste artigo, acima. Isto por que, conforme já discutido, a palavra sociedade se refere a associação de pessoas e, portanto, contempla uma pluralidade de pessoas para tanto. De acordo com o entendimento do doutrinador francês Yves Reinhard, a

criação da sociedade unipessoal descaracteriza o conceito primário de sociedade “como um agrupamento de pessoas”<sup>16</sup>

Contudo, tem sido defendido por demais doutrinadores a reconsideração do conceito desta palavra, possibilitando que a sociedade seja considerada, também, para uma única pessoa.

Até a criação do instituto da sociedade limitada unipessoal, a legislação brasileira previa somente três hipóteses em que uma sociedade poderia ser mantida (ainda que temporariamente) por um único titular: (a) sociedade subsidiária integral; (b) sociedade de advogados; (c) sociedade unipessoal temporária por falta de pluralidade de sócios não reconstituídos no prazo de cento e oitenta dias.

A primeira hipótese se trata de uma sociedade anônima, prevista nos artigos 251 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Veja:

## SEÇÃO V

### Subsidiária Integral

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Trata-se de uma sociedade anônima, na qual a totalidade das ações é de titularidade de uma única sociedade brasileira. Além das demais hipóteses (sociedade de advogados e sociedade unipessoal temporária), este, até o advento da Lei da Liberdade Econômica, era a única possibilidade de sociedade unipessoal existente no ordenamento brasileiro, considerada empresária e definitiva (ou seja, não temporária).

---

<sup>16</sup> REINHARD, Yves; CHAZAL, Jean-Pascal. Droit commercial. Juris Classeur Manuels. 6.ed. Paris: Litec, 2001.

Em conseqüente, a sociedade de advogados, que não é considerada uma sociedade empresária, também pode ser constituída unipessoalmente, de acordo com a Lei nº 13.247/16, que alterou os artigos 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia, possibilitando que os advogados autônomos consigam registrar-se como sociedade, o que os possibilita uma série de prerrogativas, tais como optar por um regime tributário menos oneroso, como o Simples Nacional, ter acesso a linhas de créditos mais facilmente, prestação de contas entre outros direitos que uma pessoa física não teria, ainda que atue como autônomo.

Por fim, a última hipótese é a sociedade unipessoal temporária, que ocorre quando uma sociedade com pluralidade de sócios é parcialmente dissolvida, independentemente do motivo, acarretando na existência de um único sócio. A legislação, neste caso, dá ao sócio remanescente a possibilidade de reconstituição do quadro societário no prazo de 180 (cento e oitenta dias), observando os princípios societários da preservação e função social da empresa, e, por esta razão ela é temporária. Se não for convalidada em outro tipo societário, ou se restar inerte o sócio remanescente neste prazo, o artigo 1.033 do Código Civil (supra discutido) prevê que a sociedade será dissolvida.

Contudo, com a criação do instituto da sociedade limitada unipessoal, o inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil não pode mais ser aplicado para as sociedades limitadas, uma vez que o ordenamento, hoje, prevê a possibilidade deste tipo societário de forma unipessoal. Para tanto, é necessário tão somente a transformação da sociedade limitada em uma sociedade limitada unipessoal por meio de alteração do contrato social da sociedade.

Então, criou-se a sociedade limitada unipessoal, que possibilita um indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, a constituir, ou transformar um tipo empresarial já existente (seja sociedade ou empresário individual), uma sociedade de uma única pessoa que detém de limitação de responsabilidade, tal qual uma sociedade limitada com pluralidade de sócios.

## 6.2. Finalidade, Características e Requisitos

Conforme já explanado no item anterior, a sociedade limitada unipessoal foi criada por meio da Lei da Liberdade Econômica, que visa possibilitar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, garantindo e assegurando a autonomia de cada indivíduo. Nesta senda, manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Luiz Felipe Salomão, o qual acredita que “a lei vai cumprir um papel importante e propiciar que o Judiciário honre sua finalidade de equilibrar os diversos direitos que estão em conflito – o do credor, de fazer valer seu crédito com respaldo e segurança, e o do devedor, de se defender adequadamente”.<sup>17</sup>

Partindo do pressuposto da principal finalidade da criação da Lei da Liberdade Econômica, acima tratada, viu-se a necessidade de criação de uma nova modalidade societária, que possibilitasse os indivíduos de constituir uma empresa com personalidade jurídica, sem necessidade de pluralidade de sócios, mas observada a prerrogativa de limitação da responsabilidade de seu titular.

A criação desta nova modalidade causou alvoroço no mundo jurídico e empresarial. Isto porque, há muito se falava na necessidade de criação de um tipo societário em que uma única pessoa pudesse constituir uma empresa, e que fosse contemplada com a limitação de sua responsabilidade.

Note-se que a sociedade limitada unipessoal, inserida no ordenamento jurídico por meio da inclusão dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 1.052 do Código Civil, acima transcrito, não possui nenhum empecilho para ser constituída. Isto é, ao contrário da EIRELI, não há necessidade de integralização de capital social mínima, tampouco limita a quantidade de empresas desse tipo societário por pessoa natural.

As únicas características que demandam atenção na sociedade limitada unipessoal é a possibilidade de constituição de uma sociedade com responsabilidade limitada por uma única pessoa. Ou seja, qualquer empreendedor, seja ele grande ou pequeno, que deseje constituir sozinho uma empresa, sem necessidade de inserir

---

<sup>17</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Lei da liberdade econômica traz segurança e redução de litígios, avalia salomão. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-liberdade-economica-reduzira-litigiosavalia-salomao>. Acessado em 24 de junho de 2021.

outra pessoa, seja física ou jurídica, no quadro de sócios da sociedade, poderá fazê-lo de forma simples e sem burocracia.

Para tanto, basta que se firme um contrato social, nos termos do artigo 997 do Código Civil<sup>18</sup>, com a estipulação do capital social, sem limite mínimo, e, posteriormente, fazer o registro do ato constitutivo da empresa no órgão competente (Cartório de Registro de Empresa ou Junta Comercial do respectivo Estado da sede da empresa).

A sociedade limitada unipessoal beneficiou inúmeros pequenos empreendedores, que almejavam constituir uma empresa com personalidade jurídica e com as proteções que outros tipos societários detêm; bem como acabou com a necessidade da figura do sócio fictício na sociedade limitada com pluralidade de sócios, o que é extremamente benéfico para a economia do Brasil, visto que mais empresas serão constituídas.

A criação desta nova modalidade possibilita, ainda, que outros tipos societários sejam transformados em sociedade limitada unipessoal por meio da alteração de seu contrato social.

Note-se que, conforme já tratado, o artigo 1.033 do Código Civil estabelecia, antes da criação da sociedade limitada unipessoal, a necessidade de reconstituição do quadro societário, quando restasse somente um sócio, independentemente do motivo da dissolução parcial da sociedade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob

---

<sup>18</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

pena de ser dissolvida integralmente a sociedade<sup>19</sup>. Isto porque a sociedade limitada existia somente no modelo de pluralidade de sócios.

Após a criação da modalidade unipessoal da sociedade limitada, restou possível ao sócio remanescente permanecer como único sócio da sociedade, podendo apenas fazer a sua transformação em sociedade limitada unipessoal por meio da alteração de seu contrato social. Outros tipos societários também podem se beneficiar de tal transformação.

Portanto, vê-se que não há requisitos mínimos que, em verdade, acabam sendo um empecilho, para a constituição de uma sociedade limitada unipessoal. Muito pelo contrário, ressalta-se que a sua criação tem como principal finalidade impulsionar a economia no país, possibilitando a criação de novas sociedades, e dando oportunidades para os pequenos empreendedores se beneficiarem da proteção outorgada por este tipo societário.

---

<sup>19</sup> Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011](#)) ([Vigência](#))

## **7. DIFERENÇA ENTRE EIRELI E LIMITADA UNIPESSOAL.**

Após minuciosamente tentar descrever as principais características da EIRELI e da sociedade limitada unipessoal, passaremos agora a discutir sobre as suas principais diferenças.

Antes de demonstrar as diferenças entre um tipo societário e outro, faz-se mister tratar sobre as suas semelhanças. Veja, primeiramente, que ambas as modalidades foram criadas com o propósito de possibilitar que uma única pessoa, seja física ou jurídica, seja a única sócia (ou titular) de uma empresa. Outrossim, insta ressaltar que as duas modalidades prescindem de registro no órgão competente, para serem consideradas empresas regulares. Por fim, e acredito que seja o mais importante, as duas modalidades conferem a seus únicos sócios (ou titulares) a prerrogativa da limitação da sua responsabilidade para com as dívidas e obrigações sociais da empresa.

Sabe-se, ainda, que possibilitar a constituição de uma empresa com personalidade jurídica e limitação de responsabilidade com um único sócio ou titular é medida para impulsionar a economia no Brasil.

Portanto, ambas as modalidades foram criadas com as mesmas finalidades: acalorar a economia; afastar as constituições fraudulentas de sociedades com sócio fictício; e possibilitar a criação de uma empresa por uma única pessoa com as características que a acompanham.

Vê-se que há semelhança quanto à sua criação, à sua função social, e à algumas de suas características.

Contudo, quando comparadas lado a lado, podemos visualizar, também as suas principais diferenças, que é o que fará com que o empreendedor faça seu julgamento e opte por uma ou por outra.

Primeiramente, vê-se que para constituir uma EIRELI será necessário cumprir com inúmeros requisitos básicos, ao contrário da sociedade limitada unipessoal.

Conforme já tratamos, mas se faz primordial reiterar, o *caput* do artigo 980-A do Código Civil estabelece que para a EIRELI ser constituída, o seu titular deverá integralizar um capital social mínimo que não poderá ser “inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”<sup>20</sup>

Ora, hodiernamente um capital social de no mínimo 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente perfaz o montante, mínimo, de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais). Tal requisito afasta brutalmente a possibilidade da maioria dos pequenos empreendedores em constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Considera-se que, no Brasil, hoje em dia, as microempresas e as empresas de pequeno porte contemplam mais de 90% (noventa por cento) do empreendedorismo nacional.

Os pequenos empreendedores, por exemplo, os proprietários de mercearias, padarias, pequenas lojas de roupas, utensílios, conveniências, entre outros, são os que fomentam a economia nacional, e a eles faz-se primordial conceder proteção. Contudo, este requisito mínimo acaba sendo um empecilho para que esses pequenos empreendedores constituam uma empresa com personalidade jurídica e limitação de responsabilidade, pois podemos afirmar que a vasta minoria não detém de recursos financeiros para arcar com a integralização de mais de cem mil reais de capital social.

---

<sup>20</sup> Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 4º ([VETADO](#)). [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\) \(Vigência\)](#)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Por outro lado, a sociedade limitada unipessoal não requer a integralização de capital social mínimo para sua constituição. Pelo contrário, pode ser constituída com qualquer valor que se fizer possível para o seu único sócio. Obviamente que a limitação da responsabilidade está limitada ao valor do capital social integralizado e, portanto, um capital social ínfimo acaba por não permitir a total proteção do único sócio, visto que se trata de uma responsabilidade subsidiária, na qual os bens do sócio somente poderão ser alcançados subsidiariamente, após esgotados os bens sociais. Contudo, a sociedade limitada unipessoal possibilita a esses pequenos empreendedores de constituírem uma empresa com proteção e com personalidade jurídica, que não se confunda com a pessoa que, individualmente, exerce a atividade empresária.

Outra importante diferença entre as duas modalidades está na impossibilidade de na EIRELI o seu titular figurar como titular de outras empresas da mesma modalidade.

Isto é, uma pessoa natural que constituiu uma EIRELI não poderá constituir outra EIRELI. O parágrafo segundo do artigo 980-A do Código Civil é expresso ao estabelecer que “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. Portanto, um titular de uma EIRELI não poderá constituir outra, ao contrário do que ocorre na sociedade limitada unipessoal, a qual possibilita que o seu único sócio seja sócio de outras empresas, sejam da mesma modalidade, ou não.

Trata-se de mais um requisito para a constituição de uma EIRELI, que acaba por afastar a intenção de empreendedores em utilizá-la, visto que se mostra cada vez menos interessante aos olhos dos empreendedores individuais.

Por outro lado, insta demonstrar que a Lei da Liberdade Econômica também inseriu o parágrafo sétimo ao artigo 980-A do Código Civil, que trata da EIRELI, o qual expressamente dispõe que:

(...)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se

confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#).

O dispositivo legal acima transcrito denota que o patrimônio da EIRELI não poderá, em nenhuma hipótese, ser confundido com o patrimônio de seu titular, bem como que o titular somente será pessoalmente responsabilizado caso haja fraude.

Note-se que o artigo 50 do Código Civil<sup>21</sup> estabelece a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica em caso de confusão patrimonial, abuso de personalidade jurídica ou desvio de sua finalidade. Isto é, caso seja comprovado que o sócio de uma empresa abusou da personalidade jurídica da sociedade, seja para deliberadamente fraudar credor, seja por confundir seu patrimônio pessoal com o patrimônio social da empresa, o Poder Judiciário poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade, tirando toda a sua proteção patrimonial, alcançando, assim, os bens pessoais dos sócios.

Contudo, no que tange à inserção do parágrafo sétimo ao artigo 980-A do Código Civil, muitos juristas têm considerado que tal disposição retrata um reforço à proteção da personalidade jurídica da EIRELI, pois dificulta ainda mais a sua descon sideração, tornando possível somente em casos extremamente excepcionais.

---

<sup>21</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Este pode ser considerado um benefício da EIRELI, pois dificultar a sua desconsideração da personalidade jurídica cabalmente beneficia o seu titular que, muito dificilmente, terá alcançado os seus bens pessoais. Ou seja, o legislador optou por obrigar a integralização de um capital social mínimo de valor vultoso, mas, em contrapartida, concedeu um reforço à personalidade jurídica da empresa, fazendo com que seja possível levantar o seu véu e alcançar o patrimônio pessoal de seu titular somente em caso de fraude praticada por ele, afastando essa possibilidade por meio da confusão patrimonial.

O advogado João Carlos de Andrade Uzêda Accioly se posicionou contrariamente, afirmando que a inclusão do parágrafo sétimo ao artigo 980-A, acima, seria ainda mais prejudicial à EIRELI. Entende que tal inclusão facilitaria a desconsideração da personalidade jurídica dessa modalidade societária<sup>22</sup>. Contudo, entende-se que a disposição incluída torna ainda mais difícil o que já ocorria em caráter excepcionalíssimo: a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, conforme dito, dá a entender que a única possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma EIRELI é por meio de fraude contra credores, não se aplicando a possibilidade por confusão patrimonial.

Ou seja, podemos concluir que o legislador entendeu por impor um capital social mínimo, ainda que de valor vultoso, para a constituição de uma EIRELI, para o fim de proteger os credores, visto que a responsabilidade é limitada ao valor do capital social integralizado e, portanto, como é um valor alto, os credores estariam ainda mais protegidos com eventuais dívidas que contrariem contra a empresa.

Por outro lado, sabendo do empecilho criado para a constituição dessa modalidade empresarial, o legislador tentou “acariciar” o titular da empresa, dificultando a possibilidade de desconsideração de sua personalidade jurídica, para afastar o alcance de seus bens pessoais, visto que o capital social da EIRELI tem valor relativamente suficiente para cobrir as dívidas.

---

<sup>22</sup> ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica - Algumas Considerações Sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da lei 13.874/2019, rb-29.5 *In*: SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. A responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI pós a Lei da Liberdade Econômica. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341513/a-responsabilidade-patrimonial-do-titular-da-eireli>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

Por esta razão, verifica-se que, ainda que a sociedade limitada unipessoal seja aparentemente mais vantajosa do que a EIRELI, a EIRELI ainda possui algumas características que podem influenciar na escolha de uma ou de outra no momento da sua constituição.

## 8. CONCLUSÃO.

Servimo-nos deste artigo para discutir acerca da posição da EIRELI com a criação da sociedade limitada unipessoal. Foram analisadas historicamente as principais modalidades empresariais que uma única pessoa pode constituir.

Ressalte-se que, pelo estudo abordado, concluiu-se que, apesar de o Brasil agir com teimosia e insegurança quanto à criação de um modelo de empresa com um único sócio por muito tempo, hodiernamente o país tem buscado evoluir no âmbito econômico. É sabido que possibilitar a criação de mais empresas corrobora com o crescimento da economia, visto que o mercado fatalmente estará mais acalorado.

Primeiramente, criou-se a figura do empresário individual de responsabilidade limitada –EIRELI, cuja finalidade principal foi afastar fraude, extinguindo a figura do sócio fictício que existia nas sociedades limitadas em razão da obrigatoriedade de pluralidade de sócios. Desta forma, nasceu o primeiro instituto no Brasil que possibilita a constituição de uma empresa com personalidade jurídica e limitação de responsabilidade por uma única pessoa.

Contudo, a constituição dessa modalidade empresarial requer algumas exigências para sua constituição, tais como, a necessidade de integralização de capital social mínimo em valor exorbitante; e a impossibilidade de uma pessoa natural ser titular de mais de uma EIRELI.

Ressalte-se que os micros e pequenos empreendedores contemplam mais de 90% (noventa por cento) dos empreendedores em todo o território nacional. Quer dizer, considerando que a EIRELI requer a integralização de capital social mínimo na sua constituição de, atualmente, R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), e considerando que a vasta maioria de pessoas que almejam constituir uma pessoa jurídica com proteção de seu patrimônio são pessoas físicas, micros e pequenos empreendedores, têm-se que a constituição de uma EIRELI resta extremamente onerosa, impossibilitando-os de constituí-la.

Contudo, faz-se mister reafirmar que o legislador optou por estipular a integralização de um capital social mínimo no momento da constituição de uma EIRELI

visando proteger os credores. Isto porque a empresa responde até o limite de seu capital social. Tendo em vista que o capital social tem valor vultoso, as dívidas sociais estarão protegidas, bem como o patrimônio pessoal do titular da EIRELI. Observa-se que as sociedades são dotadas de responsabilidade subsidiária. Isto é, primeiramente alcança-se o patrimônio da empresa, e caso este se esgote, depois é que poderá ser alcançado o patrimônio do sócio/titular.

Como já anteriormente tratado, a limitação de responsabilidade significa que, caso o capital social esteja totalmente integralizado, o sócio/titular da empresa somente será responsável até o limite deste capital social integralizado, e não pessoalmente, perante terceiros.

Por outro lado, tendo o legislador protegido os credores na criação da EIRELI, também entendeu por bem fortalecer a personalidade jurídica da EIRELI, dificultando ainda mais a possibilidade de uma empresa nesta modalidade ter a sua personalidade jurídica desconsiderada. Isto é, Na medida em que protege o credor, também entendeu por proteger o patrimônio pessoal do titular de uma EIRELI, com a inserção do parágrafo sétimo ao artigo 980-A, do Código Civil, anteriormente discutido.

De antemão, em 2019 foi criada a figura da sociedade limitada unipessoal, que nada mais é do que uma sociedade limitada formada por um único sócio. Ou seja, o legislador afastou a obrigação de pluralidade de sócios para constituir uma sociedade limitada, possibilitando fazê-la com apenas uma pessoa. Para a sua constituição, não há requisitos mínimos, o que se demonstra cabalmente ser mais benéfica do que a EIRELI.

Viu-se que a constituição de uma sociedade limitada unipessoal é extremamente mais acessível do que a constituição de uma EIRELI. Este fato se dá em razão de a sociedade limitada unipessoal não depender de nenhum requisito mínimo para ser constituída. Basta a elaboração de seu contrato social, delimitação do capital social a ser integralizado, pois não necessariamente o capital social precisa estar totalmente integralizado no momento da constituição da empresa, e, após, o seu registro no órgão competente.

É uma opção extremamente menos burocrática e mais acessível, que proporciona a mesma proteção das outras modalidades empresariais com relação ao patrimônio dos seus titulares.

Desta maneira, constata-se que, apesar do benefício da EIRELI em tentar dificultar ainda mais a desconsideração da sua personalidade jurídica, não há maiores razões para o seu uso, em detrimento de uma sociedade limitada unipessoal.

Ora, ressalte-se que a sociedade limitada unipessoal possui as mesmas principais características de uma sociedade limitada e de uma EIRELI. O que as difere, principalmente, é o fato de a EIRELI requerer a integralização total de um capital social mínimo exorbitante no momento de sua constituição.

Entende-se que a EIRELI restará obsoleta com a criação da sociedade limitada unipessoal, pois não se vislumbra razões para que uma pessoa opte por constituir uma EIRELI, e ser obrigada a integralizar R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) – atualmente – no momento de sua constituição, em detrimento de uma sociedade limitada unipessoal, que a trará as mesmas prerrogativas e proteções que outra modalidade empresarial com personalidade jurídica possa lhe proporcionar, sem necessidade de cumprir determinadas exigências para tanto.

Portanto, conclui-se que o Brasil sofreu um grande avanço ao possibilitar a criação de empresas com personalidade jurídica por uma única pessoa, o que promove a economia e protege os empreendedores, podendo eles decidirem, por enquanto, qual modalidade empresarial melhor lhes assiste.

## 9. REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade Societária na Lei de Liberdade Econômica - Algumas Considerações Sobre a Limitada e a EIRELI sob as Modificações da lei 13.874/2019, rb-29.5 *In*: SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. A responsabilidade patrimonial do titular da EIRELI pós a Lei da Liberdade Econômica. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/341513/a-responsabilidade-patrimonial-do-titular-da-eireli>. Acesso em: 23 de junho de 2021.
- CAMPINHO, Sergio Murilo Santos. Curso de Direito Comercial, 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, Vol. Único. 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020a.
- CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, Vol. Único. 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020b.
- CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, Vol. Único. 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020c.
- LEITE, Paula. Sociedade Limitada. Aspecto histórico, deveres e direitos dos sócios e possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <https://paulaleite.jusbrasil.com.br/artigos/144381319/sociedade-limitada> Acesso em: 21 de junho de 2021.
- MACHADO, Mayara Araky. Projeto de monografia do Insper, no curso de L.L.M. Direito Societário - Turma 24, sob a orientação de Gabriel Saad kik Buschinelli, apresentado em 11 de dezembro de 2020.
- MACHADO, Mayara Araky. Pré-projeto de monografia do Insper, no curso de L.L.M. Direito Societário - Turma 24, sob a orientação de Ana Cristina Von Gussek Kleindienst, apresentado em 30 de agosto de 2020a.
- MACHADO, Mayara Araky. Pré-projeto de monografia do Insper, no curso de L.L.M. Direito Societário - Turma 24, sob a orientação de Ana Cristina Von Gussek Kleindienst, apresentado em 30 de agosto de 2020b.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Empresarial – 9. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual. Outubro de 2011. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_215.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf) Acesso em: 21 de junho de 2021.
- NETO, Alfredo d Assis Gonçalves. Direito de Empresa. Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 8ª Edição rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomsom Reutera Brasil, 2018.
- REINHARD, Yves; CHAZAL, Jean-Pascal. Droit commercial. Juris Classeur Manuels. 6.ed. Paris: Litec, 2001.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Lei da liberdade econômica traz segurança e redução de litígios, avalia salomão. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-liberdade-economica-reduzira-litigiosavalua-salomao>. Acessado em 24 de junho de 2021.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário – 2. Ed., reformulada – São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

ULHÔA, Fábio Coelho, "Curso de Direito Comercial, Volume 2: Direito de Empresa": - 11. Ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

## 9.1. OBRAS COMPLEMENTARES

COELHO, Fábio Ulhoa. A Sociedade Unipessoal no Direito Brasileiro, Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26983953\\_A\\_SOCIEDADE\\_UNIPESAOAL\\_NO\\_DIREITO\\_BRASILEIRO](http://www.lex.com.br/doutrina_26983953_A_SOCIEDADE_UNIPESAOAL_NO_DIREITO_BRASILEIRO)>, acessado em 11 de junho de 2021.

CHAGAS, Edilson Eneidino das. Direito Empresarial Esquematizado. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, vol. 1.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. Do capital social: noção, princípio e funções. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 2004.

GONÇALVES, Oksandro. EIRELI – Empresa individual de Responsabilidade Limitada. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada> Acesso em: 15 de junho de 2021.

LISBOA, Anna Luiza de Carvalho. A (in)utilização da EIRELI como consequência da criação da sociedade limitada unipessoal. Revista Manus Iuris. Mossoró: Universidade Federal Rural do Semi-Árido. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rmi/article/view/9808/10469> Acesso em: 16 de junho de 2021.

MARIANI, Irineu. Empresa individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – A nova pessoa jurídica no cenário brasileiro. 1 Ed – Porto Alegre, Rs: AGE, 2015.

MATIAS, João Luis Nogueira. A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada. Tese de Doutorado em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao\\_Joao\\_Luis\\_Nogueira\\_Matias.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao_Joao_Luis_Nogueira_Matias.pdf) Acesso em: 15 de junho de 2021.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. 8. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, volume 1.

ZANETTI, Robson. Manual da Sociedade Limitada. 3ª Ed. Juruá Editora, 2010;

## 9.2. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 de janeiro de 2002. PL 634/1975. Palácio do Planalto, Presidência da República, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 16 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 0 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos militares. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 9 de dezembro de 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm) Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério público dos Estados e dá outras providências. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm) Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF, 14 de março de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm) Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Palácio do Planalto, Presidência da República, Brasília, DF, 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm) Acesso em: 17 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Palácio do Planalto, Presidência da República, Brasília, DF, 20 de setembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm) Acesso em: 22 de junho de 2021.